

129. APELAÇÃO 0002731-49.2014.8.19.0203 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0002731-49.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00029445 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: MAURA PIO PORTO DE SANTANA ADVOGADO: SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO OAB/RJ-047805 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação. Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Acidente ocorrido em 28.07.2012. Sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento, em favor da autora, de complemento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 650,00. Aplicação da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009, que acrescentaram modificações à Lei nº 6.194/1974, em especial, a criação de tabela de lesões corporais, quantificando o percentual da lesão permanente sofrida pela vítima de acidente de trânsito. Laudo pericial que atestou sequela residual. Percentual de 10% correto. Na incapacidade incompleta, o percentual máximo é de 75%, não sendo este a base de cálculo. Os percentuais aplicáveis incidem sobre o valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00). Sentença que não merece reparo. Recurso desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

130. APELAÇÃO 0001564-51.2015.8.19.0206 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0001564-51.2015.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00624032 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 APELADO: STEPHANY DA COSTA CARMO REP/P/S/MAE ADVOGADO: VANDERSON DE CASTRO CAMARGO GOMES OAB/RJ-154555 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL EM MENOR. PROCEDIMENTO QUE SE ENCONTRA DENTRE AS COBERTURAS MÍNIMAS DE PLANO HOSPITALAR. ARTIGO 22, VIII DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 387/2015 DA ANS. "HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O SEGURO SAÚDE CONTRATADO E O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUANTO À TÉCNICA E AO MATERIAL A SEREM EMPREGADOS, A ESCOLHA CABE AO MÉDICO INCUMBIDO DE SUA REALIZAÇÃO. SÚMULA N.º 211 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUSA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO, EM R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE NÃO MERECE REDUÇÃO, TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

131. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002367-65.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 5 VARA CIVEL Ação: 0144830-47.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00024339 - AGTE: MARCELO REIS DE FARIAS ADVOGADO: ANDERSON ALVES FRAGA OAB/RJ-152200 AGDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência. Autor que pretende suspensão de ato administrativo que determinou a cassação do direito de dirigir por dois anos. Alegação de desconhecimento de que estava suspenso do direito de dirigir por 01 ano quando conduzia veículo que não se sustenta. Ausência de elementos, em juízo de cognição sumária, a autorizar o deferimento da tutela. Documentos que demonstram ciência do autor de que estava cumprindo penalidade. Súmula 59 deste Tribunal. AGRAVO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

132. APELAÇÃO 0012940-86.2012.8.19.0061 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0012940-86.2012.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00692456 - APELANTE: PRIVILEGE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: JOSE MARCOS MOTTA RAMOS OAB/RJ-073027 APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RJ-183218 ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO OAB/RJ-002462A APELADO: DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO OAB/RJ-068151 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por danos materiais e morais. Aquisição de veículo. Parte autora alega que houve substituição de motor, não havendo comunicação ao Detran, impossibilitando a transferência de titularidade junto ao mencionado órgão. Sentença de improcedência. Recurso autoral requerendo a procedência dos pedidos, sustentando vício e má-fé das rés. Falha na prestação do serviço não configurada. Dever de atualização de dados cadastrais do proprietário do veículo. A autora vinha realizando normalmente o licenciamento, assim como transferiu o bem para seu nome. Laudo pericial que afasta a alegação de adulteração. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

133. APELAÇÃO 0024183-41.2014.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0024183-41.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2015.00607179 - APELANTE: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELANTE: VALDYR ALVES JORDÃO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: SIDNEIA ALVES DE SOUZA REIS OAB/RJ-125590 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Revisor: **DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E ACIMA DO IGP-M. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES PARA "1) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; 2) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DECENAL, DE FORMA QUE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS ALCANÇARÃO OS DEZ ANOS QUE PRECEDEM A PROPOSITURA DA DEMANDA E 3) JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, APÓS O AUTOR COMPLETAR 60 ANOS DE IDADE, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% A.M. A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO". RETORNO DOS AUTOS À APRECIÇÃO DESTA CORTE A FIM DE QUE SEJA EXAMINADO SE PERTINENTE O EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO, CONSOANTE ART. 1.030, II, DO NCPC, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RESP 1.568.244/RJ, PARADIGMA DO TEMA Nº 952, E DOS RESPS 1.360.969/RS E 1.361.182/RS, PARADIGMAS DO TEMA Nº 610. TESE FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ, PARADIGMA DO TEMA 952, QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, EIS QUE TRATA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR, ENQUANTO A HIPÓTESE DOS AUTOS É DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. QUANDO DO JULGAMENTO DOS RESPS 1.360.969/RS E 1.361.182/RS, PARADIGMA DO TEMA 610, FOI FIRMADA A SEGUINTE TESE: "NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE PLANO OU DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, A PRETENSÃO CONDENATÓRIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA